



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 732 , DE 14 DE JULHO DE 1997.

Altera e acrescenta dispositivos aos artigos 2º e 6º da Lei nº 709, de 13 de janeiro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do artigo 2º da Lei nº 709, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -.....

§ 1º - Aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como aos servidores estatutários, adotar-se-á o pagamento de indenização em dinheiro, até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme estipulado no Anexo I, da Lei nº 709, de 13 de janeiro de 1997, segundo o tempo efetivamente trabalhado no Estado e o valor da remuneração mensal em que se enquadrar o servidor, tendo como base de cálculo a remuneração do último mês laborado.”

Art. 2º - Fica alterado o cronograma estabelecido no artigo 6º, e acrescido o parágrafo único:

"Art. 6º -

JUNHO/JULHO/AGOSTO/97	R\$ 1.000.000,00 X 3 = R\$ 3.000.000,00
SETEMBRO/OUTUBRO/97	R\$ 2.500.000,00 X 2 = R\$ 5.000.000,00
NOV/DEZ/97/JAN/98	R\$ 3.000.000,00 X 3 = R\$ 9.000.000,00
FEV/MAR/ABR/MAIO/JUN/JUL/98	R\$ 4.000.000,00 X 6 = R\$ 24.000.000,00
TOTAL.....	R\$ 41.000.000,00

Publicado no Diário Oficial
nº 3798 do dia 16/07/197



CONSTITUENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETOS DE 1977

Art. 1º - O Sr. ...
Art. 2º - O Sr. ...
Art. 3º - O Sr. ...

CONSTITUENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 1º - O Sr. ...
Art. 2º - O Sr. ...

Art. 1º - O Sr. ...
Art. 2º - O Sr. ...
Art. 3º - O Sr. ...
Art. 4º - O Sr. ...
Art. 5º - O Sr. ...

Art. 1º - O Sr. ...
Art. 2º - O Sr. ...

Art. 1º - O Sr. ...
Art. 2º - O Sr. ...

Art. 1º - O Sr. ...
Art. 2º - O Sr. ...





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único - Os Poderes Legislativo e Judiciário, através de dotação orçamentária própria, implementarão no seu âmbito o presente Programa operacionalizando-o através de seus Grupos de Recursos Humanos- GRHS, observada a regulamentação específica de cada Poder."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 1997, 109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador